



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 635, DE 2022

Dispõe sobre os requisitos de funcionamento dos provedores de rede social e mensageria instantânea.

**AUTORIA:** Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
(Do Sr. Alessandro Vieira)

Dispõe sobre os requisitos de funcionamento dos provedores de rede social e mensageria instantânea.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os requisitos de funcionamento dos provedores de rede social e mensageria instantânea.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - rede social: a aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.

II - serviço de mensageria instantânea: qualquer aplicação de internet, ainda que componente de outra, que viabilize o envio de mensagens instantâneas de texto, áudio ou vídeo para destinatários certos e determinados, individualmente ou em grupo, ou que forneça a capacidade de encaminhar mensagens para outro destinatário ou grupo de usuários.

**Art. 2º** Os provedores de rede social e mensageria instantânea que ofereçam serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, profissional e com fins econômicos deverão manter representantes legais no Brasil, com plenos poderes para:



SF/22305.03487-64



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – responder perante as esferas administrativa e judicial;

II – fornecer às autoridades competentes as informações relativas ao funcionamento, às regras próprias aplicáveis à expressão de terceiros e à comercialização de produtos e serviços do provedor;

III - cumprir as determinações judiciais; e

IV – responder a eventuais penalizações, multas e afetações financeiras que a empresa possa incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica inclusive aos provedores de rede social e mensageria instantânea cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.

**Art. 3º** Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 2º, os provedores de rede social e mensageria instantânea ficam sujeitos a uma das seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício;

III - suspensão temporária das atividades;

IV - proibição de exercício das atividades.

§ 1º Tratando-se de empresa estrangeira, responderá solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.



SF/22305.03487-64



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Decisão monocrática que impuser as sanções dos incisos III e IV do caput deste artigo deve ser submetida à revisão do órgão colegiado respectivo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de ineficácia.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Prevalece no ordenamento jurídico brasileiro a regra segundo a qual os provedores de aplicações de internet não devem interferir nos conteúdos publicados pelos usuários, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Infelizmente, pessoas mal-intencionadas, muitas vezes protegidas por perfis falsos, abusam desse ambiente de liberdade e utilizam a internet para praticar delitos, publicar notícias falsas, propagar desinformação, injuriar e caluniar pessoas.

É certo que os provedores de aplicações, entre eles os de redes sociais e mensageria instantânea, devem atuar para tornar a internet um ambiente saudável e seguro, o que pressupõe a colaboração com as autoridades encarregadas de combater tais delitos.

Alguns desses provedores, aproveitando-se da ausência de representação legal no país, inviabilizam a investigação e a instrução probatória de ilícitos praticados por meio de suas aplicações.

Nesse sentido, para dar efetividade à norma, necessário se faz obrigar os provedores de redes sociais e mensageria instantânea que ofertem serviço ao público brasileiro a constituírem representantes legais no Brasil, além de responder às requisições administrativas e judiciais relativas aos serviços oferecidos, sob pena de não poderem exercer suas atividades no País.



SF/22305.03487-64



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ressalte-se que as medidas mais gravosas de suspensão temporária e proibição do exercício das atividades deverão ser revisadas por órgão colegiado em vinte e quatro horas, de modo a impedir que a liberdade de expressão dos usuários seja tolhida por meio de decisão monocrática.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para contribuir para eliminar a inaceitável omissão de alguns provedores cujas aplicações têm se tornado refúgio de criminosos digitais.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22305.03487-64